



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

L I M I N A R

PROCESSO VARA PARAUPEBAS/PA Nº 683/2003

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR: DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

RÉU: VALFREDO MACEDO DA SILVA (FAZENDA SANTA CLARA)

Vistos etc

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública, contra Valfredo Macedo da Silva (Fazenda Santa Clara).

Alega o Ministério Público que o réu se trata de fazendeiro que utilizava trabalhadores rurais, em sua atividade empresarial, reduzindo-os à condição análoga à de escravo, em sua propriedade, localizada no Município de Parauapebas, sul do Pará.

As alegações do *Parquet* fundam-se em documentos e constatações contidas em Relatórios produzidos por Equipe do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), que empreendeu diligência de fiscalização na propriedade do réu.

Afirma o autor que na Fazenda foram encontradas várias irregularidades trabalhistas, a saber:

- a) Inexistência de água potável;
- b) Inexistência de alojamentos adequados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

- c) Inexistência de material para primeiros socorros no local de trabalho;
- d) Inexistência de acomodações indevassadas para os trabalhadores;
- e) Inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- f) Inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;
- g) Inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- h) Inexistência de fornecimento de equipamentos de proteção;
- i) Fornecimento oneroso de alimentação e outros gêneros, inclusive equipamento de trabalho;
- j) Inexistência de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;
- k) Manutenção de “cantina” para venda de artigos diversos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas no estabelecimento do réu;
- l) Inexistência de anotação da CTPS dos trabalhadores;
- m) Inexistência de pagamento do salário legal;
- n) Jornada de trabalho excessiva, acima dos limites previstos na legislação;
- o) Inexistência dos descansos e folgas previstos na legislação;
- p) **Servidão por dívida.**

O MPT da 8ª Região diz, ainda, que no local foram apreendidos os seguintes itens:

- a) Caderno de anotação de dívidas contraídas pelos trabalhadores na cantina da Fazenda;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

- b) Recibos de pagamento assinados “em branco”;
- c)
- d) Armas de fogo;
- e) Munição.

Por fim, o nobre Procurador que assina a inicial, como antes mencionado, diz que na propriedade do réu foi detectada a existência de trabalho forçado, na modalidade de servidão por dívidas, contraídas na cantina mantida pelo demandado.

Com base nos fatos constatados pelo GEFM, com acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, foram requeridos em sede de liminar:

1. Quebra dos sigilos bancário e fiscal do réu para evitar transferências patrimoniais que importem risco à não efetividade do provimento jurisdicional requerido nesta Ação ;
2. Bloqueio de dinheiros do réu, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), para assegurar o pagamento das obrigações requeridas na presente Ação;
3. Indisponibilidade dos bens do réu para efeitos acauteladores do cumprimento da provisional e do pedido de fundo.

Quanto às ilegalidades trabalhistas apontadas, o Autor requereu a concessão de Tutela Inibitória, para que fosse o réu compelido a:

1. Abster-se da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na coação, fraude, erro ou dolo, no sentido de compelir os trabalhadores que mantenha em sua propriedade, ou que venha a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

- manter, a utilizarem armazém, cantina ou serviços mantidos pela fazenda a título oneroso;
2. Abster-se de imposição de qualquer sanção aos trabalhadores em decorrência de dívidas ilegais contraídas em fraude contra aplicação de direitos trabalhistas;
 3. Efetuar registro do contrato de trabalho de seus empregados em CTPS e providenciar, para os que não tenham o documento em questão, sua expedição, encaminhando o trabalhador que pretenda contratar, ou esteja contratado nestas condições, aos Órgãos próprios para efeito de expedição dos documentos necessários ao registro do contrato de trabalho;
 4. Abster-se de reter documentos dos trabalhadores por mais de 48 horas;
 5. Garantir aos empregados que tenha contratado, ou venha a contratar, todos os direitos trabalhistas previstos em lei e, especialmente, atinentes a condições dignas de emprego, higiene, segurança e medicina do trabalho;
 6. Conceder as folgas, descansos e intervalos regulamentares aos trabalhadores, conforme previsto na legislação;
 7. Abster-se de quaisquer práticas de aliciamento de trabalhadores;
 8. Pagar salários ao tempo, modo e forma previstos em lei, com respectivos recibos;
 9. Abster-se de prorrogar a jornada de trabalho acima dos limites previstos em Lei;
 10. Fornecer gratuitamente, nos termos da lei: material para primeiros socorros; água potável; alojamentos e refeitórios; EPI's.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

Em resumo, estes são os fatos e pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, em sede da presente provisional, que passo a

DECIDIR.

Nos autos constam diversos Autos de Infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do GEFM. Nos documentos em questão, verifico a existência de diversas ilegalidades praticadas na propriedade do réu.

De acordo com os documentos em questão foram encontradas na Fazenda cadernetas com anotações de dívidas contraídas pelos trabalhadores, que, além de não se encontrarem registrados legalmente, conforme determina o art. 29, da CLT, eram mantidos em regime de servidão por dívida, prática que resulta em **TRABALHO FORÇADO**, uma vez que os empregados ficam atrelados à atividade do tomador em face de dívidas contraídas ilegalmente, a teor do disposto nos arts. 458 e 462, consolidados.

Ainda no mesmo documento, foi constatada existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, através da figura conhecida como “gato”, ou “empreiteiro”, que integra organização criminosa no sentido de fornecer trabalhadores para o tomador, livrando este da contratação direta, o que é ilegal de acordo com o disposto no Enunciado 331, I, do C. TST.

Os Auditores Fiscais ainda flagraram o fornecimento ilegal e oneroso de mantimentos, utensílios de trabalho e até equipamentos de proteção, que eram descontados dos pagamentos devidos aos trabalhadores, o que afronta o art. 462, *caput* e seus §§ 2º, 3º e 4º, assim redigidos:

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

§ 1º (...)

§ 2º *É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.*

§ 3º *Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.*

§ 4º *Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.*

Os documentos que constam dos autos comprovam diversas irregularidades praticadas na propriedade do reclamado que colocam em risco acentuado a saúde, a liberdade, a vida, a segurança e o patrimônio dos trabalhadores mantidos no local.

Os Auditores Fiscais, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, nos citados documentos, descreveram as seguintes irregularidades, em síntese:

1. Não pagamento de salários ao tempo, modo e forma devidos;
2. Inexistência de registro dos trabalhadores;
3. Inexistência de fornecimento gratuito de EPI;
4. Inexistência de fornecimento de EPI adequados aos riscos inerentes à atividade lucrativa do réu;
5. Fornecimento de drogas nocivas à saúde dos empregados;
6. Desconto de drogas (álcool e fumo) dos salários ou pagamento salarial através de utilidades nocivas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

7. Coação de empregados à utilização de armazém mantido na propriedade para efeito de fornecimento oneroso de utilidades aos trabalhadores.

A Polícia Federal apreendeu armas de fogo na propriedade do. As armas tratavam-se de espingarda e um revólver calibre 38, sem número e sem registro. Houve apreensão de munição.

Os documentos de fls. 40/53, fotografias, comprovam as demais alegações do MPT.

Através das fotografias posso verificar as péssimas condições de higiene, segurança e de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores na propriedade do réu. As fotos demonstram de maneira contundente que o fornecimento de água não era adequado, conforme diz o *Parquet*, que os alojamentos e a cozinha eram construídos de madeira retirada da mata nativa, cobertos com plástico, sem paredes e com piso de chão batido, expostos às intempéries e sem nenhuma proteção contra vento, chuva e animais silvestres.

Além dos dispositivos acima referidos, os atos e omissões do réu encontram impedimento legal conforme o disposto nos arts. 13; 41; 74, §2º; 444, 459 da CLT e art. 13, da Lei nº 5889/73 c/c NRR-4, 4.2, "a" – Isto somente para ficar na legislação trabalhista infraconstitucional.

As obrigações de **fazer**, requeridas pelo MPT, têm espeque legal e respectivo, conforme a inicial, nas Portarias Mtb 3.214/78 (NR 24) e 3.067/88 (NRR's 2 e 4), relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI's adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 2, 2.8.1).

As obrigações de **não fazer** referem-se à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei 5.889/70, art. 9º, “b”, §1º (o empregador não fará nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), em atividade fim da empresa, empregados sem anotação de CTPS e não registrá-los em ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT).

Conforme se depreende do pedido do autor, as obrigações são de natureza legal e cogente, socialmente justificáveis, legalmente impostas e materialmente exigíveis.

De acordo com o acima exposto o pedido liminar possui densidade jurídica e espeque na legislação e no material probatório inequívoco e colhido validamente, nestes autos apresentado.

Por tudo isso, vislumbro os requisitos para concessão da liminar, conforme a seguir:

O *fumus boni juris* resta consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, e está corroborado pelos documentos acima citados, que possuem fé pública (art. 364, CPC).

O *periculum in mora*, por seu turno, resta evidente pois a todos é obrigatório o cumprimento da legislação, principalmente em se tratando de normas de proteção do trabalho humano, cujo descumprimento, ainda que momentâneo, traz graves conseqüências à saúde e à vida dos trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados em situação irregular, conforme os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

documentos produzidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização, firmados por servidores públicos (Auditores Fiscais), com necessidade social urgente da proibição de práticas que visem submeter os trabalhadores a condição subumana, tanto em situações presentes, quanto para o futuro, e em relação a obrigações de fazer e de não fazer postuladas.

A concessão da provisional tem previsão legal nos arts. 11 e 12, da Lei nº 7.347/85; arts. 273, I c/c 588, do CPC; 461, §§ 3º e 5º; 798 e 799; 804, do mesmo Código.

A quebra dos sigilos fiscal e bancário do réu é providência necessária à garantia de efetividade do cumprimento desta provisional, pois instrumentaliza a garantia que aqui se pretende conceder à coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, no sentido de prevenir possíveis manobras do demandado concernentes a inviabilizar o provimento jurisdicional, com a dilapidação proposital, simulada, de seus haveres. A medida encontra base legal no que dispõem os arts. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;

No mesmo sentido, a indisponibilidade dos bens do réu torna-se necessária e legalmente justificável pois somente com tal providência, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o réu **efetivamente** poderá garantir o cumprimento da pretensão do Autor, garantindo, como já disse, efetividade ao provimento jurisdicional antecipado, em conformidade com o disposto no citado art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;

DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR

Pois presentes os requisitos para sua concessão, acima demonstrados.

Com base nos arts. 11 e 12, da Lei nº 7.347/85, determino ao réu que cumpra as obrigações legais previstas nos dispositivos acima mencionados, e abstenha-se de descumprir as normas protetivas do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

trabalho, conforme requerido pelo Autor, nos termos da presente provisional, como a seguir:

1. **Abster-se** da prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe na coação, fraude, erro ou dolo, no sentido de compelir os trabalhadores que mantenha em sua propriedade, ou que venha a manter, a utilizarem armazém, cantina ou serviços mantidos pela fazenda a título oneroso;
2. **Abster-se** de impor qualquer sanção aos trabalhadores em decorrência de dívidas ilegais contraídas em fraude contra aplicação de direitos trabalhistas;
3. **Efetuar** registro do contrato de trabalho de seus empregados em CTPS e providenciar, para os que não tenham o documento em questão, sua expedição, encaminhando o trabalhador que pretenda contratar, ou esteja contratado nestas condições, aos Órgãos próprios para efeito de expedição dos documentos necessários ao registro do contrato de trabalho;
4. **Abster-se** de reter documentos dos trabalhadores por mais de 48 horas;
5. **Garantir** aos empregados que tenha contratado, ou venha a contratar, todos os direitos trabalhistas previstos em lei e, especialmente, atinentes a condições dignas de emprego, higiene, segurança e medicina do trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

6. **Observar** em suas ações à frente de sua atividade econômica os impedimentos legais conforme o disposto nos arts. 13; 41; 74, §2º; 444, 459 da CLT e art. 13, da Lei nº 5889/73 c/c NRR-4, 4.2, “a”;

7. **Cumprir** as obrigações de fazer que têm espeque legal nas Portarias Mtb 3.214/78 (NR 24) e 3.067/88 (NRR’s 2 e 4), relativas à adoção de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e não derrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de madeira ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer EPI’s adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento (NRR4); fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 2, 2.8.1);

8. **Observar** as obrigações de não fazer referentes à abstenção de práticas em contrário ao disposto na Lei 5.889/70, art. 9º, “b”, §1º e art. 462, §§ 2º a 4º, da CLT (não fazendo nenhum desconto nos salários dos trabalhadores superior a 25%, se não atendidas as exigências legais para tanto); abster-se de contratar por interposta pessoa (jurídica ou física), para atividades-fim da empresa, empregados sem anotação de CTPS e em registros, ficha ou livro próprios (arts. 13, 29 e 41, CLT);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

9. **Cumprir** a legislação trabalhista no que lhe for aplicável abstendo-se de impor aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou que venha a contratar, quaisquer práticas, omissivas e comissivas, concernentes a impor-lhes condições ilegais de trabalho, abrangidas todas as obrigações contratuais, legais, normativas e constitucionais previstas e a cargo dos empregadores rurais.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas nesta liminar, e nos termos dos arts 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, fica estabelecida **multa** de R\$5.000,00, por infração e por empregado, encontrado em situação trabalhista irregular, contrárias às obrigações impostas pela presente decisão, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

10. **Determino** a quebra do sigilo fiscal do réu, devendo a Secretaria oficial à Receita Federal para o envio das declarações de renda do mesmo, dos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;
11. **Determino** a quebra do sigilo bancário do réu, através do Sistema BacenJud ou por Ofício a ser encaminhado e cumprido pelo Banco Central do Brasil, devendo ser encaminhados aos autos todos os extratos de movimentação financeira do réu, dos últimos 12 meses, em contas e aplicações bancárias de qualquer natureza, também de acordo com o art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC;
12. **Decreto** a indisponibilidade dos bens pessoais do réu até posterior decisão neste feito, ficando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

invalidada qualquer transação que importe em diminuição de seu patrimônio, realizada a partir do ajuizamento da presente Ação Civil Pública, de acordo com o previsto no art. 273, I, do CPC;

13. Por fim, **defiro o bloqueio** imediato e preventivo do valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil Reais) que forem encontrados em contas bancárias de qualquer espécie em nome do réu, quantia que deverá ser indisponibilizada e bloqueada em conta remunerada, à disposição deste Juízo, com base no art. 273, I, do CPC c/c o art. 588, do CPC.

Intime-se o réu desta Decisão.

Providenciar a expedição de Ordem à Receita Federal e Banco Central, conforme acima determinado, para envio dos dados requisitados.

Oficie-se aos Juízos Federais (do Trabalho e Ordinário) e Estaduais desta Jurisdição, de Marabá/PA e de Conceição do Araguaia/PA, com cópia da presente Decisão, para ciência da indisponibilidade de bens decretada.

Oficie-se aos Cartórios e Instituições Bancárias desta Jurisdição para a mesma finalidade.

O presente feito deverá tramitar em **segredo de justiça** eis que foi determinada a quebra de sigilos bancário e fiscal do réu, informações protegidas por garantia legal.

Oposta qualquer resistência contra esta Decisão e as determinações aqui constantes fica autorizada a requisição de força policial para sua efetivação, conforme o disposto no art. 461, § 5º, parte final, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS

PROCESSO VT-PP-683/2003

Às multas aqui cominadas fica aplicado o disposto no § 6º, do citado art. 461, do CPC (Lei nº 10.444/2002).

Notifique-se o Órgão do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, pessoalmente.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 30 de junho de 2003.

Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
Titular da MM Vara do Trabalho de Parauapebas/PA